

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera dispositivo do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 2013, para dispor sobre gratuidade para jovens no transporte aéreo doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual e no serviço regular de transporte aéreo doméstico, observar-se-á, nos termos das legislações específicas:

.....

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Léo de Brito (PT-AC), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O Estatuto da Juventude, instituído pela Lei 12.852 de 2013, é um marco legal onde foram estabelecidas normas de direito material com vistas a assegurar o exercício de direitos peculiares à juventude, compreendida pela legislação como aqueles que possuem entre 15 e 29 anos, além de estabelecer regramento sobre o SINAJUV, Sistema Nacional de Juventude.

Na seção de direito ao transporte, o Estatuto conferiu duas vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a reserva de duas vagas sobre as quais se deve aplicar desconto mínimo de 50% no valor das passagens, para os jovens de baixa renda que não conseguirem ocupar as vagas gratuitas. Em tese, ao tratar do transporte coletivo

interestadual de forma genérica, o dispositivo permite supor que todas as modalidades estejam incluídas no benefício.

Todavia, regulamentação posterior pelo Executivo, mediante Decreto presidencial nº 8.537 de 05 de outubro de 2015, se estabeleceu somente os modos de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, deixando de incluir o transporte aéreo.

Deste modo urge iniciativa do Poder Legislativo de modo a positivar com clareza aquilo que foi o intento do legislador originariamente com o Estatuto da Juventude, e assegurar a garantia também das passagens gratuitas no modal aéreo.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO